PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8034868-81.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma PACIENTE: ALAN VAGNO MOTA SANTOS e outros Advogado (s): SALVADOR COUTINHO SANTOS IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DE VALENÇA, 1º VARA CRIMINAL Advogado (s): 01 ACORDÃO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. NEGATIVA DE AUTORIA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. NÃO CONHECIMENTO. INIDONEIDADE DA FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO CAUTELAR. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA. INOCORRÊNCIA. FUMUS COMISSI DELICTI E PERICULUM LIBERTATIS EVIDENCIADOS. PACIENTE QUE, BUSCANDO EFETIVAR O TRANSPORTE INTERMUNICIPAL DE ENTORPECENTE, FORA PRESO EM FLAGRANTE EM VIA FEDERAL, EM SEU VEÍCULO, DE POSSE NOVECENTOS E OITENTA GRAMAS E VINTE E UM CENTIGRAMAS DE "MACONHA", EM DUAS BARRAS PRENSADAS, TENDO TENTADO EMPREENDER FUGA AO AVISTAR A VIATURA POLICIAL. CONSIDERÁVEL QUANTIDADE DE ENTORPECENTES APREENDIDA. CONCRETO RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. MEDIDA EXTREMA NECESSÁRIA PARA A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. INAPLICABILIDADE DAS MEDIDAS CAUTELARES DISTINTAS DA PRISÃO, CONDICÕES SUBJETIVAS SUPOSTAMENTE FAVORÁVEIS DO PACIENTE INSUFICIENTES PARA AFASTAR A CUSTÓDIA PREVENTIVA. CONCESSÃO DA PRISÃO DOMICILIAR AO PACIENTE COM FUNDAMENTO NO ART. 318, V DO CPP. NÃO COMPROVAÇÃO DE SER ELE O ÚNICO RESPONSÁVEL PELOS CUIDADOS DE FILHO DE ATÉ DOZE ANOS DE IDADE. PLEITO NÃO CONCEDIDO. ORDEM CONHECIDA EM PARTE, E DENEGADA, NESSA EXTENSÃO. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de habeas corpus nº. 8034868-81.2022.8.05.0000. da comarca de Valença-BA, em que figura como impetrante Salvador Coutinho Santos, OAB-BA 9.153, e como paciente Alan Vagno Mota Santos. Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal, do Tribunal de Justica da Bahia, em conhecer parcialmente do habeas corpus e denegar a ordem, na parte conhecida. Salvador, data registrada no sistema. JUIZ ANTÔNIO CARLOS DA SILVEIRA SÍMARO SUBSTITUTO DE 2.º GRAU — RELATOR PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 1º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade Salvador, 10 de Outubro de 2022. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8034868-81.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma PACIENTE: ALAN VAGNO MOTA SANTOS e outros Advogado (s): SALVADOR COUTINHO SANTOS IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DE VALENÇA, 1º VARA CRIMINAL Advogado (s): 01 RELATÓRIO Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado por Salvador Coutinho Santos, OAB-BA 9.153, em favor de Alan Vagno Mota Santos, apontando como autoridade coatora o MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Valença-BA. Narra, em síntese, a exordial que: "(...) 01. Ab initio, consta nos autos do inquérito que no dia 15 de Agosto de 2022, por volta das 15:49 horas, nas imediações do Cruzeiro Serra Grande, Valença (BA), o Paciente, fora preso em suposto flagrante, após ter sido encontrado em poder do Paciente ALAN VAGNO MOTA SANTOS, uma quantidade de maconha, gerando eventual enquadramento no crime de tráfico de drogas, conforme Nota de Culpa anexa. 02. Conforme se apreende da leitura dos autos, especificamente no inquérito policial, verifica-se grande verossimilhança na versão apresentada pelo Paciente, sobretudo pelo fato de inexistir no inquérito qualquer comprovação da traficância realizada pelo mesmo. 03. Deste modo, segundo os fatos narrados pelos depoimentos dos policiais embora seja confirmada a apreensão da droga, em nenhum momento houve a comprovação do Paciente como traficante da localidade. Salienta-se ainda que, não foi apreendido com o Paciente, ou em sua residência, qualquer dos materiais comumente utilizados para a

mercancia de substâncias entorpecentes, tais como: balança de precisão, materiais de dolagem, caderno de anotações, etc. 04. Urge destacar que no interrogatório policial do Paciente Alan, este afirmar que a droga encontrada em seu poder foi uma quantidade de maconha para uso próprio, já que mora na roça, comprou uma quantidade para longos dias, sem nunca ter comercializado qualquer tipo de droga ilícita. 05. No ensejo, basta observar que toda a formação do inquérito foi baseada na, mesmo sem presunção de que o Paciente seria traficante existir qualquer comprovação de tais fatos, como se verifica nos depoimentos, até porque a droga encontrada não tem provas que seria para traficancia. (...) A prisão domiciliar é perfeitamente cabível no caso em comento. Vejamos o que diz o art. 117 da Lei de Execucoes Penais, in verbis: (...) 08. Nestes termos, o Paciente convive com sua companheira GEORVANIA PEREIRA ANDRADE que está gestante com pré-eclâmpsia sem poder trabalhar, passando necessidade sem ajuda do seu companheiro na mantença da casa, e sua filha menor, LORENA PEREIRA MOTA (05 ANOS), que está necessitando do seu pai para lhe dar o que é de mais sagrado, "o pão de cada dia". (...)" (sic)(ID 33286870) (grifos originais) Aduz, por fim, a falta de fundamentação idônea a justificar a manutenção do paciente no cárcere, diante da ausência de requisitos autorizadores da prisão preventiva, além de informar que o mesmo ostenta condições subjetivas favoráveis. Diante de tais considerações, pugnou pela concessão do pleito liminar de Habeas Corpus, para que fosse o paciente posto em liberdade, com posterior confirmação no mérito. Subsidiariamente, pleiteou a substituição da prisão preventiva pela prisão domiciliar. A inicial veio acompanhada de documentos (IDs 33286874/33286886). O pedido liminar foi indeferido pelo decisum constante do ID 33308364. A autoridade impetrada prestou suas informações.(ID 33864792) A Procuradoria de Justiça, em seu parecer, opinou pela concessão da ordem (ID 34827647). É o relatório. Salvador, 28 de setembro de 2022. JUIZ ANTÔNIO CARLOS DA SILVEIRA SÍMARO SUBSTITUTO DE 2.º GRAU - RELATOR PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8034868-81.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1ª Turma PACIENTE: ALAN VAGNO MOTA SANTOS e outros Advogado (s): SALVADOR COUTINHO SANTOS IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DE VALENÇA, 1º VARA CRIMINAL Advogado (s): 01 VOTO Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado por Salvador Coutinho Santos, OAB-BA 9.153, em favor de Alan Vagno Mota Santos, apontando como autoridade coatora o MM. Juiz de Direito da 1º Vara Criminal da Comarca de Valença-BA. Passa-se à análise dos argumentos deduzidos pela parte impetrante. I. NEGATIVA DE AUTORIA. A defesa apresenta tese defensiva de negativa de autoria do crime imputado ao paciente, sob os seguintes argumentos: "(...) em nenhum momento houve a comprovação do Paciente como traficante da localidade. Salienta-se ainda que, não foi apreendido com o Paciente, ou em sua residência, qualquer dos materiais comumente utilizados para a mercancia de substâncias entorpecentes, tais como: balança de precisão, materiais de dolagem, caderno de anotações, etc. 04. Urge destacar que no interrogatório policial do Paciente Alan, este afirmar que a droga encontrada em seu poder foi uma quantidade de maconha para uso próprio, já que mora na roça, comprou uma quantidade para longos dias, sem nunca ter comercializado qualquer tipo de droga ilícita. (...)". sic (ID 33286870 — pág. 02) Cabe gizar que a via restrita do habeas corpus não se presta a apreciar tais argumentos, pois se trata de matéria probatória, que exige aprofundada análise, o que se mostra inviável no rito célere do writ, devendo tais

questões serem debatidas em momento oportuno, sob o pálio das garantias da ampla defesa e do contraditório. Sobre o tema assim tem se posicionado a Jurisprudência: "HABEAS CORPUS PREVENTIVO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. NEGATIVA DE AUTORIA. VIA INADEQUDA. PRISÃO TEMPORÁRIA DECRETADA. LEI 7960/89. DECISÃO FUNDAMENTADA. PRESENCA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA CUSTÓDIA CAUTELAR. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. NÃO CONFIGURADO. ORDEM DENEGADA. A negativa de autoria pelo Paciente é tese que demanda aprofundado exame de provas, sendo imprópria a via estreita do 'Habeas corpus' para a sua análise. Se a lei autoriza a decretação de prisão temporária quando imprescindível para as investigações do inquérito policial, enquadrando-se o crime sob apuração no rol do inciso III do artigo 1º da Lei 7960/89, não há que se falar em ilegalidade na decisão iudicial que reconhece a necessidade de custodiar temporariamente o agente. As condições favoráveis do Paciente não são suficientes para lhe garantir a liberdade provisória, mormente quando presentes outras circunstâncias autorizadoras da cautela. Ordem denegada." (TJ-MG-HC: 10000170208011000 MG, Relator: Sálvio Chaves, Data de Julgamento: 04/05/2017, Câmaras Criminais / 7º CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 11/05/2017) (q.n) Destarte, não se conhece do pedido, em relação a essa tese. II. FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA. É cediço que a custódia cautelar somente deve ser imposta como ultima ratio, e não se olvida que, em face do princípio da presunção da inocência, a regra é que os réus respondam a acusação em liberdade. Contudo, a imposição da medida extrema, desde que devidamente fundamentada, não viola o princípio supramencionado, quando se amolda a ao menos uma das situações descritas no art. 312 do Código de Processo Penal. No caso sob análise, o paciente foi preso pela suposta prática do delito previsto no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06. Inobstante os argumentos defensivos, a decisão que decretou a prisão preventiva do paciente, apresenta fundamentos suficientes à satisfação da norma legal que rege a matéria, tendo sido devidamente pontuada a necessidade da medida extrema para garantir a ordem pública, lançando-se os fundamentos necessários para justificá-la. Destaco trecho da decisão de primeiro grau: "(...) Trata-se de auto de prisão em flagrante relativo aos autos 8003005-70.2022 em que figuram como conduzidos os Srs. Alan Vagno Mota Santos e Averaldo Peixoto dos Santos, ambos acusados de prática de tráfico de drogas, nos termos do art. 33 da Lei 11.343/06. Consta que no dia 15/08/2022, ambos foram flagrados na posse de drogas, em torno de quase 01kg de substância análoga a maconha. Com relação à regularidade da prisão em flagrante, entendo estarem preenchidos os requisitos previsto nos arts. 302 e ss. do CPP. A guarnição policial flagrou os conduzidos em posse da substância da maconha, razão pela qual entendo regular. Com relação a questão da materialidade delitiva, entendo que tem o laudo preliminar que informa o resultado positivo para o vegetal cannabis sativa, substância vulgarmente conhecida como "maconha". O MP pede a prisão preventiva de ambos os conduzidos, e a defesa pede a liberdade provisória de ambos. Percebo que o condutor, ao apresentar suas informações, afirma que Alan assumiu a droga, dizendo que lhe pertencia, e que foi adquirida por um veículo, e tal informação coaduna com as informações prestadas pelo conduzido Averaldo, que afirma ser mototáxi e que não tem relação com os fatos, e que apenas prestou uma carona. Entendo que estão presentes os indícios suficientes com relação a autoria em relação a Alan. Com relação ao periculum libertatis, com relação a necessidade da prisão cautelar, entendo que cabe sim a prisão em

relação a Alan. A quantidade de droga apreendida é expressiva. Quase 01kg de droga foi apreendido em posse de Alan. Essa alegação de que estava guardando, não estamos falando de saco de arroz, saco de feijão. Estamos falando de drogas. O negócio de comprar grande quantidade de droga para o consumo pessoal, ainda que fosse verdade, isso é um absurdo jurídico, um absurdo fático. Principalmente um lavrador pobre que tem dois filhos. Esse, mais um motivo para ele não estar estocando drogas para consumir ao longo dos meses. Então, a quantidade de drogas aparenta indícios, não de consumo pessoal, mas pelo tráfico. Outra informação importante, também, é que o Alan reside em Mutuípe-BA. Saiu lá de Mutuípe-BA para comprar ou vender essa droga em Valença-BA. Demonstra a questão da habitualidade, e questão da desenvoltura do comércio de drogas. Entendo, por ora, que embora ele seja primário, estão preenchidos os requisitos para a decretação da prisão preventiva. Com relação a Averaldo, baseando-se na informação do próprio condutor, que informou que foi Alan quem assumiu a droga, baseando-se na informação de Averaldo, acho que tem que ser mais esclarecido o envolvimento de Averaldo. Se ele é moto-táxi mesmo, se ele não é moto-táxi, o que que ele faz da vida, por que que ele estava andando com Alan. Por enquanto, não temos muitas informações com relação a Averaldo. Por isso, acho que neste momento tem provas muito frágeis para mantê-lo preso, e como Averaldo é réu primário irei conceder a liberdade provisória dele mediante a manutenção do endereço atualizado nos autos e comparecimento a todos os autos processuais. Ante o exposto, acolho parcialmente o parecer do Ministério Público e homologo a prisão em flagrante de ambos os conduzidos, e converto em prisão preventiva a prisão com relação ao conduzido Alan Vagno Mota Santos, e concedo a liberdade provisória de Averaldo Peixoto dos Santos mediante o cumprimento de medidas cautelares que é manter o endereço atualizado nos autos e a comparecer a todos os autos processuais. (...)" sic (arquivo audiovisual no PJE Mídias - autos nº. 8003005-70.2022.8.05.0271) (g.n) A prisão preventiva necessita de prova da existência do crime, indícios suficientes de autoria e, pelo menos, um dos elementos constantes no artigo 312 do CPP, o que restou devidamente demonstrado no caso dos autos em análise. Verifica-se dos autos a presença de informações concretas acerca da materialidade e indícios suficientes da autoria delitiva atribuída ao paciente, conforme se extrai do auto de prisão em flagrante (ID 33286874, pág. 05), do auto de exibição e apreensão (ID 33286874, pág. 12), do laudo de exame preliminar (ID 33286874, pág. 14), bem como das demais peças informativas. A periculosidade do paciente, por sua vez, restou evidenciada, valendo destacar que, buscando efetivar o transporte intermunicipal de entorpecente, o mesmo fora flagrado por policiais na BR 101, em seu veículo, de posse de 980,21g (novecentos e oitenta gramas e vinte e um centigramas) de "maconha", em duas barras prensadas, conforme laudo de exame preliminar (ID 33286874, pág. 14), evidenciando-se fortes indícios da prática de traficância. Ademais, frise-se que o paciente empreendeu fuga ao avistar a viatura policial, buscando frustrar a abordagem. Destarte, andou bem o Juízo Impetrado ao destacar na decisão acima reproduzida, a necessidade da segregação cautelar do paciente, para garantia da ordem pública, diante do risco de reiteração delitiva. Tais circunstâncias descortinam o fummus commissi delicti e o periculum libertatis caracterizadores da medida adotada, impondo a manutenção da ordem de segregação decretada. As alegadas condições subjetivas supostamente favoráveis do paciente, tais como, primariedade, exercício de atividade lícita e residência fixa, não têm o condão de, isoladamente,

determinar a revogação da medida constritiva aplicada, sobretudo guando resta concretamente demonstrada, como na espécie, a presença dos reguisitos autorizadores da custódia antecipada. Nesse sentido: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. FLAGRANTE CONVERTIDO EM PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. ELEVADA QUANTIDADE DAS DROGAS APREENDIDAS. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. NECESSIDADE DE GARANTIR A ORDEM PÚBLICA. CONDICÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. DESPROPORCIONALIDADE ENTRE A SEGREGAÇÃO PREVENTIVA E PENA PROVÁVEL. INVIABILIDADE DE EXAME NA VIA ELEITA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Em vista da natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal - CPP. Deve, ainda, ser mantida a prisão antecipada apenas quando não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, nos termos previstos no art. 319 do CPP. 2. A prisão preventiva foi adequadamente motivada, tendo sido demonstrada pelas instâncias ordinárias, com base em elementos extraídos dos autos, a gravidade concreta da conduta e a periculosidade do recorrente, evidenciadas a partir da expressiva quantidade de droga apreendida — mais de 3kg de maconha -, que estava sendo transportada no interior de veículo em rodovia federal, circunstâncias que recomendam a sua custódia cautelar especialmente para garantia da ordem pública. 3. É entendimento do Superior Tribunal de Justiça - STJ que as condições favoráveis do recorrente, por si sós, não impedem a manutenção da prisão cautelar quando devidamente fundamentada. 4. Inaplicável medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para a manutenção da ordem pública. 5. Não há falar em desproporcionalidade entre o decreto prisional preventivo e eventual condenação, tendo em vista ser inadmissível, em recurso ordinário em habeas corpus, a antecipação da quantidade de pena que eventualmente poderá ser imposta, menos ainda se iniciará o cumprimento da reprimenda em regime diverso do fechado. 6. Recurso ordinário desprovido. (STJ - RHC: 104883 MG 2018/0290903-1, Relator: Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Data de Julgamento: 19/02/2019, T5 — QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/02/2019) (g.n) Com relação à aventada possibilidade de substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas, verifica-se que o Juízo impetrado, ao observar a periculosidade do agente, e o risco de reiteração delitiva, decretou a custódia cautelar de modo atento à presença dos seus pressupostos e requisitos autorizadores, não sendo cabível, nem recomendável, a aplicação das medidas diversas elencadas no art. 319 do CPP. Assim tem entendido a Jurisprudência pátria: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. ELEVADA QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA, NO CASO. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INSUFICIÊNCIA, NA HIPÓTESE. SUBSTITUIÇÃO POR PRISÃO DOMICILIAR. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS DESPROVIDO. 1. Na hipótese, a prisão preventiva do Recorrente está devidamente fundamentada com base na gravidade concreta dos fatos, evidenciada pelo transporte intermunicipal de elevada quantidade de droga, o que atende ao requisito da garantia da ordem pública. 2. A jurisprudência desta Corte Superior entende pela idoneidade da fundamentação que decreta a prisão preventiva com base na gravidade

concreta da conduta em razão da substancial quantidade de droga apreendida. 3. A existência de condições pessoais favoráveis — tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa - não tem o condão de, por si só, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes outros requisitos que autorizem a decretação da medida extrema, como ocorre no caso em tela. 4. É inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, pois a gravidade concreta do delito demonstra serem insuficientes para acautelar a ordem pública. 5. Esta Corte Superior tem entendimento no sentido de que, à luz do disposto no art. 318, inciso II, do Código de Processo Penal, o preso deve comprovar, simultaneamente, o grave estado de saúde em que se encontra e a incompatibilidade entre o tratamento de saúde e o encarceramento, o que não se verificou na hipótese dos autos. 6. Recurso ordinário em habeas corpus desprovido. (STJ - RHC: 163214 CE 2022/0099956-7, Data de Julgamento: 24/05/2022, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 31/05/2022) Ademais, como o tráfico de entorpecentes consiste em um negócio altamente rentável, tipificado criminalmente, concreta é a possibilidade de, em liberdade, o coacto voltar a delinquir, o que resulta em risco à garantia da ordem pública. Some-se ser notório que crimes dessa natureza geram intranquilidade no seio social, pois toda a violência urbana, seja relacionada a crimes contra o patrimônio ou contra a vida, acaba por orbitar o tráfico de entorpecentes. Resta, portanto, patente que a inaplicabilidade de medidas cautelares distintas da prisão constitui simples consectário lógico da evidente necessidade da prisão preventiva do Paciente. III. PRISÃO DOMICILIAR. Em que pese constar dos autos deste writ que o paciente é genitor de uma criança de até 12 (doze) anos de idade incompletos (ID 33286885), bem como a juntada, pelo impetrante, do relatório do Conselho Tutelar de Mutuípe (ID 34557059), vale registrar, que o art. 318 do Código de Processo Penal, disciplina a matéria no seguinte sentido: "Art. 318. Poderá o juiz substituir a prisão preventiva pela domiciliar quando o agente for: I - maior de 80 (oitenta) anos; II extremamente debilitado por motivo de doença grave; III – imprescindível aos cuidados especiais de pessoa menor de 6 (seis) anos de idade ou com deficiência; IV - gestante; V - mulher com filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos; VI - homem, caso seja o único responsável pelos cuidados do filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos. Parágrafo único. Para a substituição, o juiz exigirá prova idônea dos requisitos estabelecidos neste artigo." (g.n.) É consabido que a concessão do cárcere preventivo domiciliar é resquardada a casos especialíssimos, cabendo ao Impetrante o ônus de comprovar de forma concreta o enquadramento e a ocorrência dos elementos ensejadores desta especialidade, assim como ao Julgador, caso demonstrada a hipótese ventilada, a análise da pertinência da aplicação da medida no caso concreto, tratando-se, portanto, de uma faculdade judicial e não de uma obrigação legal. Sobre o tema, consigna o professor Guilherme de Souza Nucci in Código de Processo Penal Comentado: "(...) a prisão domiciliar constitui faculdade do juiz — e não direito subjetivo do acusado. (...) Se o sujeito, cuja preventiva é decretada, preenche algumas das hipóteses do art. 318 do CPP, havendo oportunidade, merecimento e conveniência, o juiz pode inseri-lo em prisão domiciliar. Não haveria sentido, por exemplo, em ser o magistrado obrigado a colocar em domicílio o perigoso chefe de uma organização criminosa somente porque completou 80 anos. (...). A prisão domiciliar não possui condições e elementos próprios; ela é apenas uma forma de cumprimento da prisão preventiva." (14. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense,

2015, pág. 747) Ademais, não restou comprovado que o coacto é o único responsável, e nem da sua imprescindibilidade aos cuidados de sua filha de 05 (cinco) anos de idade. Ao contrário, evidenciou-se que a criança encontra-se aos cuidados de sua genitora. Nesse sentido, tem se posicionado o Superior Tribunal de Justiça: HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. ROUBO MAJORADO. EMPREGO DE ARMA DE FOGO. CONCURSO DE AGENTES. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO. SUPERVENIÊNCIA DE CONDENACÃO. EVENTUAL DELONGA SUPERADA. SEGREGACÃO FUNDADA NO ART. 312 DO CPP. SUBSTITUIÇÃO POR PRISÃO DOMICILIAR. FILHO COM IDADE INFERIOR A 12 ANOS. IMPRESCINDIBILIDADE DOS CUIDADOS DO RÉU A CRIANÇA COM DEFICIÊNCIA. FALTA DE COMPROVAÇÃO. REQUISITOS DO ART. 318, INCISOS III E VI. DO CPP. NÃO PREENCHIMENTO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INVIABILIDADE NA VIA SUMÁRIA ELEITA. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. WRIT NÃO CONHECIDO. 1. (...) 2.(...) 3. Com o advento da Lei 13.257/2016, foi incluído o inciso VI no art. 318 do Código de Processo Penal, que permitiu ao juiz a substituição da prisão cautelar pela domiciliar quando o agente for: homem, caso seja o único responsável pelos cuidados do filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos. 4. Devemos ressaltar que a previsão insculpida na lei reformadora do art. 318 do Código de Processo Penal, não é de caráter puramente objetivo e automático, cabendo ao magistrado avaliar o acervo probatório com relação à situação da criança e ainda da adequação da medida ao clausulado. 5. Não comprovado que o réu é o único responsável, e nem da sua imprescindibilidade aos cuidados dos seus filhos, ambos com 11 (onze) anos de idade, inviável a sua colocação em prisão domiciliar. 6. A reforma do entendimento firmado pelas instâncias de origem, quanto à ausência de demonstração dos requisitos indispensáveis para a concessão da prisão domiciliar na espécie, demandaria o exame de matéria fático-probatória, providência vedada na estreita via do habeas corpus. Precedentes. 7. Habeas corpus não conhecido. (STJ - HC: 387004 PR 2017/0020508-9, Relator: Ministro JORGE MUSSI, Data de Julgamento: 09/05/2017, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/05/2017).(g.n.) Desse modo, vê-se claramente que o paciente não preenche os requisitos previstos no art. 318 do CPP. Pelo exposto, o pedido não merece ser concedido. IV. CONCLUSÃO Ante o exposto, voto no sentido de conhecer parcialmente do Writ, denegando a ordem na parte conhecida. Salvador, data registrada no sistema. JUIZ ANTÔNIO CARLOS DA SILVEIRA SÍMARO SUBSTITUTO DE 2.º GRAU — RELATOR